

comarca do Pôrto, José Moreiça Marques, negociante, residente na Rua de Godinho de Faria, da freguesia de Infesta, de ter construído um andar sobre a casa da sua residência sem licença da Câmara para tal obra, transgredindo assim o artigo 3.º do regulamento de obras particulares da Câmara Municipal de Matozinhos, de 13 de Fevereiro de 1930, que diz:

Nenhuma obra particular poderá fazer-se sem prévia licença da Câmara. O proprietário contraventor desta disposição, ou aquele que tenha uma licença e execute obras a que ela não dá direito, pagará a multa respectiva, conforme a tabela do artigo 12.º, e será intimado a demolir a obra feita, sob pena de, não cumprindo, a fazer a Câmara com operários seus e de conta do proprietário; nos termos da legislação e posturas em vigor.

O argüido, a fl. 22, contestou a acusação, declarando ilegal aquela disposição do citado regulamento, e que pedira licença à entidade competente, a Direcção de Estradas do distrito do Pôrto, licença pela qual pagara a taxa de 140\$.

A sentença de fl. 26, considerando «como não escrita», isto é, sem validade, aquela disposição do artigo 3.º do regulamento de obras da Câmara Municipal de Matozinhos, julgou improcedente a acusação e absolveu o argüido.

A Relação do Pôrto, pelo seu acórdão de fl. 42, confirmou a referida sentença.

A Câmara Municipal de Matozinhos, alegando contradição desse acórdão com o da mesma Relação, de 4 de Novembro de 1931, por certidão, a fl. 53, solicitou, a fl. 49, que o Ministério Público interpusse recurso extraordinário, o que este fez, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, competente e oportunamente, a fl. 48.

Há contradição entre os dois acórdãos e cumpre fixar a jurisprudência sobre a validade do artigo 3.º do regulamento de obras da Câmara Municipal de Matozinhos. Tudo visto, relatado e discutido:

Considerando que o regulamento de 19 de Setembro de 1900, exigindo a prévia licença da Direcção de Estradas para edificações junto das mesmas, fez no seu artigo 103.º a ressalva de que tal licença não dispensa o cumprimento de outros actos ou formalidades (perante quaisquer autoridades ou corporações) que devem preceder a execução dos trabalhos;

Considerando que, o artigo 3.º do regulamento de obras particulares da Câmara Municipal de Matozinhos, reprodução do artigo 62.º do seu Código de Posturas, foi feito no uso da faculdade que lhe confere a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 94.º, n.ºs 37.º, 41.º e 77.º, n.º 5.º, não sendo por isso ilegal;

Considerando que as duas licenças têm de coexistir, visto que a Direcção de Estradas tem por fim manter a cota de nível e a da Câmara fazer respeitar a estética e assegurar as indispensáveis medidas de salubridade;

Considerando que a competência das câmaras sobre construção e reconstrução de edificios junto das ruas ou lugares públicos ou de prédios urbanos, dentro ou fora das povoações, junto à via pública ou em recinto fechado, na área do concelho, deriva não só da lei n.º 88, n.º 9.º do artigo 97.º, mas também do decreto de 14 de Fevereiro de 1903, artigos 56.º a 60.º, e decretos n.ºs 14:268, de 9 de Setembro de 1927, e 14:372, de 3 de Outubro do mesmo ano, publicados para fins de higiene e estética;

Considerando que o artigo 3.º do regulamento de obras da Câmara de Matozinhos não incorre portanto na nulidade a que aludem os artigos 38.º e 194.º da lei n.º 88:

Dão provimento ao recurso, anulando o acórdão re-

corrido e mandando que os autos baixem à Relação para, pelos mesmos juizes e os mais que precisos forem, dar cumprimento à lei, observando o assento seguinte:

As licenças concedidas pelos serviços de obras públicas do Estado para construções, reconstruções, vedações e outras obras junto das estradas não dispensam as licenças das respectivas câmaras municipais.

Lisboa, 28 de Junho de 1932.—*E. Santos—C. Gonçalves—J. A. Rodrigues—Alexandre de Aragão—Silva Monteiro—Garção—B. Veiga—A. Brandão—J. Soares—Azevedo—Ponces de Carvalho—Amaral Pereira—Vieira Ribeiro—Albuquerque Barata (Visconde de Olivã)—A. Campos—Mendes Arnaut.*

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1932.—O Secretário Director Geral, *José de Abreu.*

N.º 46:395.—Relator, o Ex.ºm Juiz A. Brandão.—Autos comerciais de agravo vindos da Relação do Pôrto. Agravante, Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria. Agravados, Júlio Ferreira de Sousa e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Júlio Ferreira de Sousa e outro intentaram, como sócios, uma acção comercial, na 2.ª vara respectiva do Tribunal do Pôrto, contra a Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria, com sede em Évora, mas com agência no Pôrto, com a qual contrataram um seguro de um automóvel, para pagamento da indemnização pelo sinistro que elle sofreu.

A ré deduziu a excepção da incompetência do juízo em razão das pessoas, por o competente ser o da sua sede, em Évora, segundo o artigo 15.º da apólice, que diz:

Todas as dúvidas emergentes deste contrato serão resolvidas no juízo da sede da sociedade.

Foi a excepção julgada improcedente nas instâncias, negando o acórdão deste Tribunal, a fl. 98, de 12 de Maio de 1931, provimento ao agravo do acórdão da Relação do Pôrto confirmativo da sentença, interposto pela excipiente.

Ainda esta interpôs em tempo e competentemente o recurso do artigo 66.º da Reforma do Processo, então em vigor, contra o acórdão deste Tribunal, referido, com o fundamento de que a sua doutrina está em opposição com o seu acórdão de 31 de Maio de 1929, a p. 211 do ano 28.º da Colecção Oficial, e com a do de 11 de Outubro do mesmo ano, por cópia nos autos.

A opposição sobre o ponto de direito é manifesta, e cumpre apreciar o recurso nos termos da nova redacção dada ao artigo 1176.º do Código do Processo Civil e seus parágrafos.

Destes dois acórdãos invocados decidiu-se que era válida a cláusula da apólice de seguro em que se estipulou juízo determinado para as questões referentes ao contrato, ao passo que no recorrido se decidiu que a cláusula transcrita se não pode dar eficácia jurídica, por só a ter se constar de documento autêntico ou autenticado, visto o disposto no § 5.º do artigo 21.º do Código do Processo Civil. Causas ou questões referentes ao contrato ou dúvidas emergentes d'ello são cláusulas que se equivalem.

A doutrina do acórdão recorrido, publicado na Colecção Oficial, não foi abalada pela sustentada za minuta da recorrente.

Alega-se que a disposição do artigo 46.º do Código Civil é antiquada, o que não demonstra que esteja revo-

gada, e pelo facto de ser antiga ou não se ajustar já tam completamente, como em 1868, à progressiva instituição do seguro, não pode significar o seu desprezo emquanto não fôr alterada.

Outro argumento alegado de a apólice ser um título indossável pelo artigo 431.º do Código Commercial não tem maior valor para a hipótese, porque a causa não versa sobre endosso da apólice para se decidir aqui se elle é ou não admissível e mesmo no caso afirmativo aquillo que pode atingir.

A doutrina do acórdão recorrido é a jurídica:

1.º Porque o contrato foi feito com uma agência da recorrente no Porto e é este o juízo competente pela regra do § 1.º do artigo 18.º do Código do Processo Civil, applicável pelo artigo 1.º do de Processo Commercial, sem que haja na hipótese qualquer das excepções do artigo 21.º;

2.º Porque não é razoável que à facilidade da accitação do seguro aqui corresponda a dificuldade da indemnização respectiva, obrigando a ir exigi-la acolá, longe, sem lei clara e expressa que o consinta;

3.º Porque se trata de questão de competência, regulada na lei de processo e não era substantiva dos artigos 426.º e 427.º do Código Commercial, referentes às estipulações do seguro, mas que não podem ser prohibidas por lei, como determina o artigo 427.º;

4.º Porque o § 5.º do artigo 21.º do Código do Processo Civil, com toda a importância que lhe dá o facto de ser o lugar próprio que trata do desa-

foramento, por convenção, para cumprimento de actos, ou obrigações, só o consente nos termos applicáveis do artigo 46.º do Código Civil, isto é, se elle fôr estipulado em documento autêntico ou autenticado, que não é uma apólice de seguro, por nela não intervir official público, dando a garantia de que o desaforamento foi conscientemente consentido, o que não sucede com uma cláusula impressa, em regra, e que pode até não ser lida;

5.º Porque a força de applicação à hipótese deste artigo 46.º, que a recorrente considera antiquado, provém de lei mais recente, como é o Código do Processo Civil, que o manda aplicar, equivalente a transcrevê-lo.

Pelo exposto negam provimento ao recurso, com custas pela recorrente e firmam o seguinte assento:

Não é válido o desaforamento estabelecido em apólice de seguro quando esta não revista a natureza de documento autêntico ou autenticado.

Lisboa, 28 de Junho de 1932. — *A. Brandão* — *E. Santos* — *Silva Monteiro* — *Vieira Ribeiro* — *Ponces de Carvalho* — *Garção* — *Arez* — *C. Gonçalves* — *J. Alfredo Rodrigues* — *Amaral Pereira* — *B. Veiga* (vencido) — *Albuquerque Barata* (*Visconde de Olivá*) (vencido) — *Mendes Arnaut* (vencido) — *A. Campos* (vencido) — *Alexandre de Aragão* (vencido) — *J. Soares* (vencido).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1932. — O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.